



C0049374A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.415-A, DE 2013 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Acrescenta dispositivo ao Código Civil para dispor que o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado não responde pelos danos que este vier a causar a terceiros; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código Civil para dispor que o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado não responde pelos danos que este vier a causar a terceiros.

Art. 2.º. A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 937-A:

“Art. 937- A. Salvo nos casos dos arts. 932 e 933 deste Código, não responde pelos prejuízos causados a terceiro o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que uma vez provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo é solidariamente responsável pela responsabilidade do dano eventualmente causado a terceiro.

Ocorre que este entendimento não está em consonância com o Código Civil, que, em seu art. 186, estabelece que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, para em seguida determinar, no art. 927, que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

O entendimento jurisprudencial exorbita e se constitui em verdadeira injustiça pois, verificada a existência de culpa por parte do agente causador do dano, é este último, indiscutivelmente, quem tem a obrigação de repará-lo.

A responsabilização solidária, além de trazer severos prejuízos a quem não deu nenhuma causa ao ato lesivo, é injusta porque traz uma

responsabilização pelo simples fato de ser a pessoa proprietária de um bem, independente de culpa.

O empréstimo, mera liberalidade do proprietário do veículo, não deve gerar para quem não auferiu nenhuma vantagem qualquer espécie de prejuízo. A investigação sobre a quem imputar a culpa do ato ilícito é medida que se impõe por ser da mais pura justiça.

A responsabilização do proprietário do veículo deve ser restrita aqueles casos já descritos nos arts. 932 e 933 do Código Civil, hipóteses em que são responsabilizados os pais, tutores e curadores, os empregadores, além de outros casos.

Este, certamente, se constitui em tema de grande importância, que merece ser debatido por esta Casa a fim de esclarecer-se, afinal, a vontade da lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

.....

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Propõe-se, mediante o PL nº 5.415, de 2013, acrescentar o artigo 933-A ao Código Civil, de modo a estabelecer que o proprietário de veículo, ao emprestar o automóvel para condutor devidamente habilitado, não responde pelo danos que este vier a causar a terceiros.

O dispositivo, nos termos propostos, não se aplicaria às hipóteses previstas nos artigos 932 e 933 do mesmo Diploma.

Conforme se sustenta, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que, uma vez provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo é solidariamente responsável pelo dano causado a terceiro, o que estaria em descompasso com o previsto no artigo 188 do Código Civil, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A proposição submete-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada a reparar quanto à juridicidade da proposta. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade e inova no ordenamento jurídico

Quanto ao mérito, contudo, o Projeto não merece prosperar.

O fato de o proprietário do veículo automotor, envolvido em acidente automobilístico, não estar dirigindo, não deve constituir motivo para eximi-lo de responder solidariamente pelos danos causados por terceiro. Cabe ressaltar competir ao dono o dever de guarda da coisa. No mais, conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**”.

A direção de veículo automotor implica claro perigo a terceiros, pois é a responsável pela morte de cerca de cinquenta mil pessoas ao ano no Brasil. Considerada apenas esta circunstância, fica claro que a atividade de trânsito é, por sua natureza, de risco, não cabendo ao legislador restringir as hipóteses de reparação. Não cabe eliminar a “responsabilidade civil pelo fato da coisa”, atribuível de modo solidário ao proprietário pelo risco gerado pelo seu bem. Eis a opinião de Rui Stoco, com quem concordamos neste particular:

“A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa (...), nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não (Wladimir Valler, op. cit., p.88-89). Como se vê, a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha” (Tratado de responsabilidade civil, 6.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 1.539/1.540).

A exclusão da responsabilidade solidária, nestes casos, colaboraria para deixar as vítimas à mercê da própria sorte. Não deve o ordenamento jurídico pender contra a pessoa que já foi prejudicada pelo acidente.

Eis acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma

vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

Em relação à técnica legislativa, a proposta atende aos preceitos versados na Lei nº 95/93.

Ante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta. No tocante ao mérito, contudo, o parecer é pela rejeição da medida.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

Deputado CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.415/2013, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Chico Alencar. O Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jefferson Campos, Jose Stédile, Keiko

Ota, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar dispositivo ao Código Civil, dispondo que o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado não responde pelos danos que este vier a causar a terceiros.

Tal dispositivo, nos termos propostos, não se aplicaria às hipóteses previstas nos arts. 932 e 933 do mesmo Código.

Alega, para tanto, que a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que, uma vez provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo é solidariamente responsável pelo dano eventualmente causado a terceiro, mas esse entendimento não estaria em consonância com o Código Civil que, em seu art. 186, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, para em seguida determinar, no art. 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 5.415, de 2013, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Nada há a obstar, ainda, no tocante à técnica legislativa utilizada na proposição.

No tocante ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar.

É nossa posição que, apesar de haver uma inclinação jurisprudencial de nossos tribunais de que o proprietário do veículo é solidariamente responsável pelo dano eventualmente causado a terceiro, tal entendimento é injusto porque traz uma responsabilização objetiva pelo simples fato de ser a pessoa proprietária de um bem, independente de culpa, causando severos prejuízos a quem não deu nenhuma causa ao ato lesivo.

O empréstimo, mera liberalidade do proprietário do veículo, não deve gerar gravame para quem não causou qualquer espécie de prejuízo.

Parece-nos lógico, então, que, verificada a existência de culpa por parte do agente causador do dano, é este quem deve ter a obrigação de repará-lo.

A responsabilização do proprietário do veículo deve ser restrita, então, aos casos descritos nos arts. 932 e 933 do Código Civil, hipóteses em que são responsabilizados os pais, tutores e curadores, os empregadores, além de outros casos.

Todavia, é nosso entendimento, também, que o projeto merece duas modificações com vista a aperfeiçoá-lo, o que assim faremos na forma de substitutivo do Relator.

Inicialmente, propomos a alteração da numeração do dispositivo acrescentado, em razão da sua pertinência temática.

Além disso, consideramos importante que o proprietário do veículo seja solidariamente responsável se o emprestar a condutor que esteja sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.415, de 2013, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2013

Acrescenta dispositivo ao Código Civil para dispor que o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado não responde pelos danos que este vier a causar a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código Civil para dispor que o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado e que não esteja sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência não responde pelos danos que este vier a causar a terceiros.

Art. 2º. A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 933-A:

“Art. 933-A. Salvo nos casos dos arts. 932 e 933 deste Código, não responde pelos prejuízos causados a terceiro o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado e que não esteja sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado ANTONIO BULHÕES

FIM DO DOCUMENTO